



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO CASTRO CNPJ:
04.855.318/0001-05
Fundada em 07 de janeiro de 1884

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº2024020601-CMS

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2024-CMS

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Inexigibilidade. Art. 74, III, Lei 14.133/2021. Contratação de Pessoa Jurídica em Serviços Técnicos Especializados de Gestão Pública Municipal, na Organização da Gestão do Legislativo Auxiliando os departamentos na Elaboração de Organogramas e Fluxogramas, na Criação de Planejamento Estratégico para Melhoramento do Fluxo das Demandas Internas e Externas da Câmara Municipal.

I - DO RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo Agente de Contratação em Licitações da Câmara Municipal de Salinópolis sobre a legalidade do certame na modalidade de inexigibilidade, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Gestão Pública Municipal, na Organização da Gestão do Legislativo Auxiliando os departamentos na Elaboração de Organogramas e Fluxogramas, na Criação de Planejamento Estratégico para Melhoramento do Fluxo das Demandas Internas e Externas da Câmara Municipal.

É a síntese do necessário.

Passo a opinar.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a consulta sobre a regularidade do certame na modalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação. tendo como objeto os itens discriminados no relatório.

Inicialmente, ressalta-se que compete a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob a ótica estritamente jurídica, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão restritos à esfera discricionária do administrador público que é competente para tal decisão, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Além disso, conforme precedentes fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do Chefe do Poder Legislativo, cabendo a este a decisão sobre a conveniência e oportunidade da contratação.

Em relação ao mérito, importante ressaltar que os serviços acima discriminados são de extrema importância para possibilitar o desenvolvimento dos trabalhos do Poder Legislativo,



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO CASTRO CNPJ:
04.855.318/0001-05

Fundada em 07 de janeiro de 1884

tais como Serviços Técnicos Especializados na Gestão Pública, auxiliando elaboração de organogramas e fluxogramas, planejamento estratégico e melhoramento de demandas internas e externas da Câmara Municipal.

O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição.

Ressalta-se ainda, que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.

O art. 37, XXI, da Constituição como determina tal dispositivo, alberga os princípios acima mencionados, ressalvados os casos especificados na legislação. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Se um princípio é de natureza constitucional, a exceção a ele, para ser considerada válida, também deve encontrar respaldo na Constituição. É essa cláusula excepcional que fundamenta, de acordo com as disposições da lei (Lei 14.133/2021), as situações de licitação dispensada, licitação dispensável e inexigibilidade de licitação.

De maneira geral, os serviços mencionados devem ser desempenhados por profissionais que fazem parte do quadro de pessoal da Administração Pública. Diante dessas considerações, é pertinente ressaltar que, conforme estabelecido no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a prática predominante no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações por meio de um processo de licitação pública. Esse processo deve garantir igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, preservando as condições reais da proposta nos termos da lei. Além disso, somente são admitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis para assegurar o cumprimento das obrigações.

As exceções, conforme previsto no mencionado artigo, devem ser expressamente delineadas em lei. Portanto, o Legislador infraconstitucional, ao elaborar a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), detalhou, nos artigos 74 e 75, as situações de inexigibilidade de licitação e de dispensa, respectivamente.

O artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre outras circunstâncias, a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, como assessorias, consultorias técnicas e auditorias financeiras



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO CASTRO CNPJ:
04.855.318/0001-05
Fundada em 07 de janeiro de 1884

ou tributárias. Vale ressaltar que a notória especialização do profissional ou empresa é condição essencial, conforme expresso no § 3º do mesmo artigo.

Essas modificações legais reforçam a importância da consonância entre as exceções e os princípios constitucionais. A análise crítica do texto normativo destaca a necessidade de fundamentação legal robusta para justificar as exceções à regra da licitação, garantindo, assim, a transparência e legalidade nos processos de contratação pública.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(..)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(..)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Dentro desse contexto, é crucial destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, III, "c", concede autorização para a contratação direta dos serviços técnicos ali especificados, de natureza singular, por profissionais ou empresas de reconhecida especialização.

Do exame do mencionado artigo, conclui-se que os serviços de Assessoria de Consultoria Técnica, por sua natureza, são considerados singularmente técnicos quando demonstrada sua notória especialização. Paralelamente, a Lei n. 14.133/21 estipula, de maneira específica, a exigência de comprovação da notoriedade, visando evidenciar a inviabilidade de competição. Ao contrário da Lei n. 8.666/93, que também demandava a singularidade do objeto, a legislação atual concentra-se predominantemente na notoriedade e especialização como critérios para configurar a inexigibilidade de competição.

Entretanto, mesmo com tal autorização, cabe ao Poder Público conduzir um procedimento, observando as formalidades necessárias para comprovar, de maneira inequívoca, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado.

O artigo 6º, inciso XVIII, da Lei nº 14.133/2021, define como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual aqueles realizados em atividades relacionadas a assessorias, consultorias técnicas, auditorias financeiras e tributárias.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO CASTRO CNPJ:
04.855.318/0001-05
Fundada em 07 de janeiro de 1884

Foram apresentados documentos referentes a capacidade técnica, diversos certificados atestam sua especialização e atualização ao longo dos anos, bem como atestado/certificado de capacidade técnica.

Portanto, considerando que a Administração reconhece a singularidade do serviço a ser contratado, conforme mencionado anteriormente, ela pode optar, de maneira discricionária e devidamente justificada, pelo profissional para executá-lo, levando em conta sua notória especialização e o grau de confiança depositado nele, não cabendo ao parecer jurídico tal análise pormenorizada.

A justificativa para a contratação almejada encontra-se documentada pela empresa, respaldada também pela manifestação do Agente de Contratação.

Assim sendo, comprovada a notória especialização da empresa, que justifica a inexigibilidade de licitação para a contratação, cabe ao administrador público a prerrogativa discricionária de avaliar a singularidade dos serviços prestados pela empresa em questão.

Outro aspecto relevante a ser considerado nessa contratação é a total adequação do preço do serviço aos valores praticados no mercado. O montante especificado na Cotação de Preço apresentada pelo proponente foi estruturado com base nos valores observados para o mesmo objeto em outros órgãos do Estado. Esses elementos evidenciam a coerência do valor proposto com o praticado efetivamente na realidade local.

Há no processo declaração de adequação orçamentária e financeira, com despacho do Setor Financeiro, optando pelo regular procedimento do processo de inexigibilidade.

Assim, ao atender aos requisitos delineados nos dispositivos mencionados, a contratação pode ser aceita.

Este parecer está submetido à apreciação de Vossa Senhoria para deliberação sobre a pertinência e oportunidade da contratação, conforme orientação em anexo.

III - DA CONCLUSÃO.

Considerando o exposto, manifesta-se favoravelmente à regularidade do certame, cujo propósito descrito no objeto é de relevância para o interesse público. Destaca-se que o bem jurídico tutelado é essencial para o progresso das atividades fundamentais do Poder Legislativo Municipal e para o aprimoramento dos serviços públicos.

Salinópolis, 07 de fevereiro de 2024

Alex Lobato Potiguar
OAB/Pa 13.570